



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

MENSAGEM Nº

Nº

7.324

2011

AUTORIA

PODER EXECUTIVO

EMENTA

CRIA O SELO VERDE PARA CERTIFICAR PRODUTOS COMPOSTOS DE MATERIAIS RECICLADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

SÉRGIO AGUIAR

À COMISSÃO INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

OSMAR BAQUIT

À COMISSÃO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO DO SEMIÁRIDO

JÚLIO CÉSAR

AUGUSTINHO MOREIRA

À COMISSÃO TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

ANTÔNIO GRANJA

À COMISSÃO ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

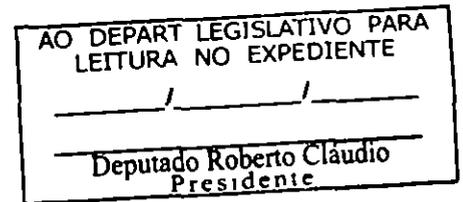
PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

LULA MORAIS

Autógrafo nº 204
De 22/12/2011
J04



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**



MENSAGEM N.º 7.324 , DE 20 DE DEZEMBRO DE 2011



Senhor Presidente,

Exercendo a competência a mim defendida pelo Art 60, inciso II, da Constituição Estadual de 1989, encaminho à Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o anexo Projeto de Lei, que cria o Selo Verde para certificar produtos compostos por matéria-prima reciclada advinda de resíduos sólidos, para o gozo de benefícios e incentivos fiscais concedidos a contribuintes no Estado do Ceará

O objetivo deste Projeto de Lei é conferir uma certificação intitulada "Selo Verde" aos produtos elaborados com materiais reciclados com o propósito de as empresas poderem gozar de benefícios e incentivos fiscais por utilizar em sua atividade econômica produtos oriundos de reciclagem. Trata-se de projeto pioneiro na federação e que alça o Estado do Ceará a modelo de gestão ambiental em parceria com o mercado.

O meio ambiente ecologicamente equilibrado é um dever fundamental do Estado, da coletividade e do indivíduo, conforme o disposto no caput do Art. 225 da Constituição Federal de 1988 e no Art. 259 da Constituição deste Estado.

Nessa linha, o Estado tem o dever de investir em políticas públicas que busquem garantir a proteção do meio ambiente, cuja atuação não deve ser restrita aos órgãos ambientais, representados neste Estado pelo Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente – CONPAM e pela Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE

É importante observar, ainda, a Lei federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que instituiu a Política Nacional dos Resíduos Sólidos, bem como as diretrizes da Gestão Integrada dos Resíduos Sólidos deste Estado que fomentam as atividades de reciclagem, revelando-se como essenciais na implementação da sustentabilidade.

**Ao Excelentíssimo Deputado
Dr. Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.**



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ



Assim, o Selo Verde deverá ser utilizado como requisito para obtenção de benefícios e incentivos fiscais concedidos pelo Estado do Ceará, conforme legislação tributária específica

Trata-se, pois, de uma política pioneira do Estado do Ceará, na medida em que integra instrumentos econômicos e fiscais para certificar produtos socialmente desejáveis

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocá-lo em tramitação sob o regime de urgência.

Como se observa, Exmo. Sr. Presidente e demais membros do Poder Legislativo cearense, o Projeto de Lei em questão é fundamental para estimular as atividades de reciclagem no Estado, sendo a tributação um instrumento essencial para sua realização, motivo pelo qual requer a aprovação do Projeto de Lei em anexo

Na expectativa de contar com o apoio de Vossa Excelência, bem como da aprovação de vossos ilustres pares, renovo protestos de elevado apreço e consideração

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos ___ de _____ de 2011


Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

PROJETO DE LEI

CRIA O SELO VERDE PARA CERTIFICAR PRODUTOS COMPOSTOS DE MATERIAIS RECICLADOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Fica criado o Selo Verde para certificar produtos compostos por matéria-prima reciclada advinda de resíduos sólidos, para o gozo de benefícios e incentivos fiscais concedidos a contribuintes no Estado do Ceará, nos termos da legislação tributária específica.

Art. 2º Compete à Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE a concessão do Selo Verde, na forma a ser estabelecida em regulamento.

§1º A SEMACE poderá exigir a utilização do Selo Verde em cada produto composto por materiais reciclados fabricado por empresário individual ou sociedade empresária que realize atividade industrial e que utilize em seu processo produtivo insumos resultantes de reciclagem, nos termos previstos em regulamento.

§2º O ônus para aplicação e utilização do Selo Verde nos referidos produtos poderá ser atribuído aos contribuintes de que trata esta Lei.

Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se

I - Selo Verde: certificação conferida pela SEMACE por produto que resulte da reciclagem de resíduos sólidos, com validade de 24 (vinte e quatro) meses, na forma a ser estabelecida em regulamento;

II – reciclagem: processo de transformação dos resíduos sólidos que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos ambientais competentes;

III – resíduo sólido: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tomem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ



Art. 4º Fica instituída a Taxa de Certificação de Selo Verde – TCSV, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido à Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE para controle, fiscalização e certificação de produtos que sejam compostos por materiais reciclados, conforme disposto em regulamento.

Art. 5º É sujeito passivo da TCSV todo empresário individual ou sociedade empresária que realize atividade industrial e que utilize em seu processo produtivo insumos resultantes de reciclagem.

Art. 6º A TCSV é exigida bienalmente, sendo devida por gênero de produto, a depender do porte da empresa e definida nos seguintes valores:

- I – 50 Ufirces para empresário individual;
- II – 100 Ufirces para empresas de pequeno porte;
- III – 200 Ufirces para as demais empresas

Parágrafo único. São isentas da TCSV as microempresas, assim definidas na Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006

Art. 7º A TCSV não recolhida nos prazos e nas condições estabelecidas no art 6º desta Lei será cobrada com os seguintes acréscimos

- I – juros de mora, na via administrativa ou judicial, contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de 1% (um por cento) ao mês;
- II – multa de mora de 20% (vinte por cento), reduzida a 10% (dez por cento) se o pagamento for efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao do vencimento,

§1º Os juros de mora não incidem sobre o valor da multa de mora.

§2º Os débitos relativos à TCSV poderão ser parcelados de acordo com os critérios fixados na legislação tributária, conforme dispuser o regulamento desta Lei.

Art. 8º Os recursos arrecadados com a TCSV terão utilização restrita em atividades de controle e fiscalização ambiental

Art. 9º O sujeito passivo da TCSV deverá obter a certificação dos produtos mediante pedido junto à SEMACE, acompanhado de laudo técnico elaborado por instituição de pesquisa e tecnologia reconhecida nacionalmente.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**



Art. 10. A alínea “z-1” do inciso I do caput do art. 43 da Lei nº 12 670, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação

“Art. 43..

I - ...

Z - ...

z 1) produtos resultantes de reciclagem de plásticos, papel e papelão, conforme dispuser regulamento, desde que possuam a Certificação do Selo Verde emitida pela Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE.”

Art. 11. Caberá ao Chefe do Poder Executivo editar os atos regulamentares necessários à fiel execução desta Lei.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário

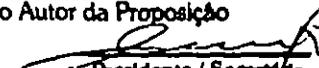
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos ___ de _____ de 2011.


Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
28 LEGISLATURA / SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 760 SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

- Publique-se e Inclua-se em Pauta
- Inclua-se na Ordem do Dia em
- Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
- Encaminhe-se à Comissão
- Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em 21/12/11  Presidente / Secretário



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**



EXMO SR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ

**INDICAM PARA QUE SEJA
CONSIDERADA URGENTE A
TRAMITAÇÃO DA MENSAGEM DE
Nº: 7.324/11, DE AUTORIA DO PODER
EXECUTIVO.**

Os Presidentes de Comissões Técnicas abaixo-nominados vêm à
presença de V Exa , com embasamento no art 287 do Regimento Interno,
indicar que seja considerada urgente a tramitação da Mensagem n°
7.324/11 de autoria do Poder Executivo, que cria o Selo Verde para
certificar produtos compostos de materiais reciclados e dá outras
providências

SALA DAS SESSÕES, 20 DE DEZEMBRO DE 2011.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ	
LEGISLATURA/	SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 160	SESSÃO ORDINÁRIA
DESPACHO	
<input checked="" type="checkbox"/>	Publique-se e Inclua-se em Pauta
<input type="checkbox"/>	Inclua-se na Ordem do Dia em
<input type="checkbox"/>	Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
<input type="checkbox"/>	Encaminhe-se à Comissão
<input type="checkbox"/>	Encaminhe-se ao Autor da Proposição
Em 21.12.11	Presidente / Secretário

VALIDADO
em 21 de 12 de 19
[Handwritten signature]

de acordo com art 183
o R. Luteus encaminha-se a
Comissão Justiça Indústria e Comércio
meio dubreúte Dew Act a documento.
Em 1 1

Presidente



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará



MATÉRIA: Mensagem

Nº. 7.324 /2011

Encaminhe-se à Procuradoria.

Comissão de Justiça, em 21 / 12 /2011

DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR
Presidente da CCJR



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PARECER Nº LO.0763, DE 2011

Da PROCURADORIA, sobre a **Mensagem nº 7.324 de 2011**, do Exmo Sr Governador do Estado, que *cria o Selo Verde para certificar produtos compostos de materiais reciclados e dá outras providências*

1 - RELATÓRIO

Vem ao exame desta Procuradoria, nos termos regimentais, a **Mensagem nº 7.324/11** do Exmo Sr Governador do Estado, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “cria o Selo Verde para certificar produtos compostos de materiais reciclados e dá outras providências”

O chefe do Poder Executivo estadual justifica a proposta nos seguintes termos

O objetivo deste Projeto de Lei é conferir uma certificação intitulada “Selo Verde” aos produtos elaborados com materiais reciclados com o propósito de as empresas poderem gozar de benefícios e incentivos fiscais por utilizar em sua atividade econômica produtos oriundos de reciclagem. Trata-se de projeto pioneiro na federação e que alça o Estado do Ceará a modelo de gestão ambiental em parceria com o mercado.

O meio ambiente ecologicamente equilibrado é um dever fundamental do Estado, da coletividade e do indivíduo, conforme o disposto no caput do art 225 da Constituição Federal de 1988 e no art 259 da Constituição deste Estado.

Nessa linha o Estado tem o dever de investir em políticas públicas que busquem garantir a proteção do meio ambiente, cuja atuação não deve ser restrita aos órgãos ambientais, representados neste Estado pelo Conselho e Gestão do Meio Ambiente – CONPAM e pela Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE.

É importante observar, ainda, a Lei federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que instituiu a Política Nacional dos Resíduos Sólidos, bem como as diretrizes da Gestão Integrada dos Resíduos Sólidos deste Estado que fomentam as atividades de reciclagem revelando-se como essenciais na implementação da sustentabilidade.

Assim, o Selo Verde deverá ser utilizado como requisito para obtenção de benefícios e incentivos fiscais concedidos pelo Estado do Ceará, conforme legislação tributária específica.

Trata-se, pois, de uma política pioneira do Estado do Ceará, na medida em que integra instrumentos econômicos e fiscais para certificar produtos socialmente desejáveis.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa deverão de conferir o necessário apoio a esta proposição, solicito a Vossa Excelência emprestar valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação sob o regime de urgência.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Como se observa Exmo Sr Presidente e demais membros do Poder Legislativo cearense o Projeto de Lei em questão é fundamental para estimular as atividades de reciclagem no Estado sendo a tributação um instrumento essencial para sua realização, motivo pelo qual requer a aprovação do Projeto de Lei em anexo

Na expectativa de contar com o apoio de Vossa Excelência bem como da *aprovação de vossos ilustres pares, renovo protestos de elevado apreço e consideração*

II – ANÁLISE

O projeto de lei apresentado tem por escopo criar a certificação denominada "Selo Verde", atribuindo competência para concessão à SEMACE, e instituir a Taxa de Certificação de Selo Verde – TCSV -

Preliminarmente, cumpre ressaltar que a proposta também altera a Lei nº 12.670/96, condicionando a redução da base de cálculo do ICMS aos produtos resultantes de reciclagem que possuam a Certificação do Selo Verde.

Além disso, a criação de tributos é matéria reservada à lei em sentido estrito, como é possível observar no Código Tributário Nacional, textualmente

Art 97 Somente a lei pode estabelecer

I - a instituição de tributos ou a sua extinção,

II - a majoração de tributos ou sua redução ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do artigo 52 e do seu sujeito passivo,

IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65,

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos ou para outras infrações nela definidas,

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários ou de dispensa ou redução de penalidades

§ 1º Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torna-lo mais oneroso

§ 2º Não constitui majoração de tributo para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo

Da mesma forma, o CTN trata das taxas que poderão ser instituídas pelos entes políticos, *in verbis*

Art 77 As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Parágrafo unico A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas

Art 78 Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse publico concernente à segurança, à higiene, à ordem aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, a tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos

Parágrafo unico Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária sem abuso ou desvio de poder

Importa mencionar que a Taxa de Certificação de Selo Verde – TSCV tem como fato gerador o exercício regular do Poder de Polícia conferido à SEMACE para o controle fiscalização e certificação de produtos que sejam compostos por materiais reciclados, não sendo idêntico aos que correspondam a imposto, como ocorre em relação à base de cálculo, além de ter sua arrecadação vinculada às atividades para a qual foi criada

Desta feita, estão devidamente atendidas as determinações legais para a criação dessa espécie tributária

De outra forma, a proposição estabelece a competência da SEMACE para a concessão do Selo Verde, órgão que compõe a Administração Pública Direta do Estado

Nesse aspecto, cumpre frisar que a organização, estruturação e competências dos órgãos da Administração do Estado é matéria que depende de lei, cuja iniciativa é **privativa do Governador do Estado**, conforme determina a Constituição do Estado do Ceará, textualmente

Art 60 Omissis

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre ()

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão autorização, delegação e outorga de serviços publicos,

Destarte o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade, consubstanciado na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista juridico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



III - CONCLUSÃO

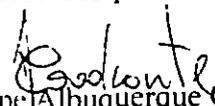
Em face do exposto, entendemos que a **Mensagem nº 7.324/11** se encontra em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa

É o parecer que submetemos à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 20 de dezembro de 2011


RENO XIMENES PONTE
Procurador

Assessorado por


Felipe Albuquerque Cavalcante
OAB/CE 19 379



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará



MATÉRIA: Mensagens N.º 7 324 /2011

RELATOR DEPUTADO: Ronaldo Martins

Comissão de Justiça, em 21 de dezembro de 2011.

PARECER

Favorável.

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO:

APROVADO

Comissão de Justiça, em 21 de dezembro de 2011

PRESIDENTE DA CCJR



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

ORDINÁRIA

EXTRAORDINÁRIA

COMISSÕES

COFT CTASP CFC CDS CDHC CIA CVTDUI CSSS CJ CI
 CICTS CCTES CE CA CMADSA CDRRHMP CCE CDC

MATÉRIA

PROJETO DE LEI Nº _____ PROJETO DE INDICAÇÃO Nº _____
 PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____ MENSAGEM Nº 7.324
 PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº _____
 PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____
 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____

EMENTA:

AUTOR(A): Poder Executivo

RELATOR (A) DEPUTADO (A): Bethuse

PARECER: favorável

Fortaleza, 21 de dezembro de 2011.


RELATOR(A)

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado parecer do Relator

Fortaleza, 21 de dezembro de 2011.


PRESIDENTE DA COMISSÃO

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 22 de 12 de 2011
-
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 22 de 12 de 2011
-
1º Secretário



REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 7.324/2011

CRIA O SELO VERDE PARA CERTIFICAR PRODUTOS COMPOSTOS DE MATERIAIS RECICLADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Selo Verde para certificar produtos compostos por matéria-prima reciclada advinda de resíduos sólidos, para o gozo de benefícios e incentivos fiscais concedidos a contribuintes no Estado do Ceará, nos termos da legislação tributária específica

Art. 2º Compete à Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE, a concessão do Selo Verde, na forma a ser estabelecida em regulamento

§1º A SEMACE poderá exigir a utilização do Selo Verde em cada produto composto por materiais reciclados fabricado por empresário individual ou sociedade empresária que realize atividade industrial e que utilize em seu processo produtivo insumos resultantes de reciclagem, nos termos previstos em regulamento

§2º O ônus para aplicação e utilização do Selo Verde nos referidos produtos poderá ser atribuído aos contribuintes de que trata esta Lei

Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se

I - Selo Verde certificação conferida pela SEMACE por produto que resulte da reciclagem de resíduos sólidos, com validade de 24 (vinte e quatro) meses, na forma a ser estabelecida em regulamento,

II - Reciclagem processo de transformação dos resíduos sólidos que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos ambientais competentes,

III - Resíduo sólido material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível

Art. 4º Fica instituída a Taxa de Certificação de Selo Verde – TCSV, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido à Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE, para controle, fiscalização e certificação de produtos que sejam compostos por materiais reciclados, conforme disposto em regulamento

Art. 5º É sujeito passivo da TCSV todo empresário individual ou sociedade empresária que realize atividade industrial e que utilize em seu processo produtivo insumos resultantes de reciclagem

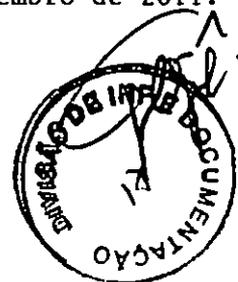
Art. 6º A TCSV é exigida bienalmente, sendo devida por gênero de produto, a depender do porte da empresa e definida nos seguintes valores

I - 50 Ufirces para empresário individual,

II - 100 Ufirces para empresas de pequeno porte,



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**



Sancionado Publicar-se
como Lei

EM 28 DEZ/2011

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E QUATRO

**CRIA O SELO VERDE PARA CERTIFICAR
PRODUTOS COMPOSTOS DE MATERIAIS
RECICLADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Selo Verde para certificar produtos compostos por matéria-prima reciclada advinda de resíduos sólidos, para o gozo de benefícios e incentivos fiscais concedidos a contribuintes no Estado do Ceará, nos termos da legislação tributária específica

Art. 2º Compete à Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE, a concessão do Selo Verde, na forma a ser estabelecida em regulamento

§1º A SEMACE poderá exigir a utilização do Selo Verde em cada produto composto por materiais reciclados fabricado por empresário individual ou sociedade empresária que realize atividade industrial e que utilize em seu processo produtivo insumos resultantes de reciclagem, nos termos previstos em regulamento

§2º O ônus para aplicação e utilização do Selo Verde nos referidos produtos poderá ser atribuído aos contribuintes de que trata esta Lei

Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se

I - Selo Verde certificação conferida pela SEMACE por produto que resulte da reciclagem de resíduos sólidos, com validade de 24 (vinte e quatro) meses, na forma a ser estabelecida em regulamento,

II - Reciclagem: processo de transformação dos resíduos sólidos que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos ambientais competentes,

III - Resíduo sólido material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível

Art. 4º Fica instituída a Taxa de Certificação de Selo Verde – TCSV, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido à Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE, para controle, fiscalização e certificação de produtos que sejam compostos por materiais reciclados, conforme disposto em regulamento

Art. 5º É sujeito passivo da TCSV todo empresário individual ou sociedade empresária que realize atividade industrial e que utilize em seu processo produtivo insumos resultantes de reciclagem

Art. 6º A TCSV é exigida bianualmente, sendo devida por gênero de produto, a depender do porte da empresa e definida nos seguintes valores:

I - 50 Ufirces para empresário individual,

II - 100 Ufirces para empresas de pequeno porte,



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



III - 200 Ufirces para as demais empresas

Parágrafo único. São isentas da TCSV as microempresas, assim definidas na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006

Art. 7º A TCSV não recolhida nos prazos e nas condições estabelecidas no art 6º desta Lei será cobrada com os seguintes acréscimos

I - juros de mora, na via administrativa ou judicial, contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de 1% (um por cento) ao mês,

II - multa de mora de 20% (vinte por cento), reduzida a 10% (dez por cento) se o pagamento for efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao do vencimento

§1º Os juros de mora não incidem sobre o valor da multa de mora

§2º Os débitos relativos à TCSV poderão ser parcelados de acordo com os critérios fixados na legislação tributária, conforme dispuser o regulamento desta Lei

Art. 8º Os recursos arrecadados com a TCSV terão utilização restrita em atividades de controle e fiscalização ambiental

Art. 9º O sujeito passivo da TCSV deverá obter a certificação dos produtos mediante pedido junto à SEMACE, acompanhado de laudo técnico elaborado por instituição de pesquisa e tecnologia reconhecida nacionalmente

Art. 10. A alínea “z-1” do inciso I do caput do art 43 da Lei nº 12 670, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação

“**Art. 43.** ...

I - ...

z - ...

z.1) produtos resultantes de reciclagem de plásticos, papel e papelão, conforme dispuser regulamento, desde que possuam a Certificação do Selo Verde emitida pela Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE” (NR)

Art. 11. Caberá ao Chefe do Poder Executivo editar os atos regulamentares necessários à fiel execução desta Lei

Art. 12. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 22 de dezembro de 2011.

DEP ROBERTO CLÁUDIO
PRESIDENTE

DEP DR SARTO
1º VICE-PRESIDENTE
DEP MANOEL DUCA
2º VICE-PRESIDENTE em exercício

DEP JOSÉ ALBUQUERQUE
1º SECRETÁRIO
DEP NETO NUNES
2º SECRETÁRIO

DEP TEO MENEZES
3º SECRETÁRIO em exercício
DEP ELY AGUIAR
4º SECRETÁRIO em exercício

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº 1204 DE 22/12/14

LEI Nº 15076 de 28/12/14
PUBLICADA EM 30/12/14

ARQUIVE-SE
DIV EXP LEGISLATIVO

EM 23/2/12

[Handwritten signature]